



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000502/92-14

mfc

Sessão de 23 de junho de 1.993 ³ **ACORDÃO Nº** 302-32.643

Recurso nº.: 115.418

Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

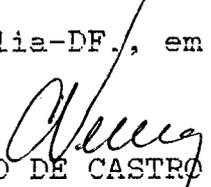
NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE.

- para caracterizar a infringência ao artigo 526, IX, do R.A., é indispensável que a conduta infracional apontada efetivamente afete o controle administrativo das importações. A divergência de fabricante, por si só, não causa prejuízo a esse controle.
- Recurso provido.

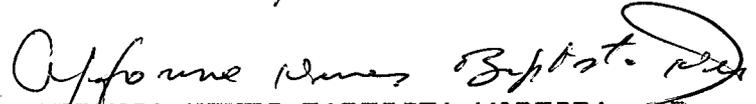
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de junho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA MOREIRA - Proc. de Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.418 - ACORDAO N. 302-32.643
RECORRENTE: LIDER TAXI AEREO S/A
RECORRIDA : IRF-Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Em ato de revisão da D.I. n. 2707, de 18/06/90, a fiscalização aduaneira constatou que a empresa LIDER TAXI AEREO S.A. importou as mercadorias descritas como "partes, peças ou acessórios para uso exclusivo em aeronaves" de fabricante diverso daquele indicado na Guia de Importação. Em consequência, lavrou o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o crédito tributário correspondente à multa do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa autuada impugnou tempestivamente, a exigência fiscal, alegando em síntese, que:

- a divergência de fabricante não é fato típico capitulável no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro;
- não existe a obrigatoriedade de se mencionar no Anexo II da D.I. o nome do fabricante;
- é usual os fabricantes de peças utilizarem como se fossem de sua fabricação peças produzidas por outros fabricantes;
- o Terceiro Conselho de Contribuintes tem-se pronunciado no sentido de que a divergência de fabricante, por si só, não configura infração à Legislação aduaneira.

Informação fiscal às fls. 45, propondo a manutenção da exigência.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. O fundamento básico da decisão recorrida foi de que constitui descumprimento de controle da importação trazer ao País mercadoria diversa daquela cuja importação foi licenciada.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



Rec.: 115.418
Ac.: 302-32.643

V O T O

Em outras ocasiões, pronunciando-me sobre questão semelhante a aqui apreciada, enfatizei o cuidado que este Colegiado deve ter e tem tido, quando se trata da aplicação da penalidade prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro. Este dispositivo regulamentar é, como se sabe, uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la.

Tem sido entendimento desta Câmara que, para caracterizar a infringência ao art. 526, IX do R.A., é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações, em termos concretos, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

No caso presente, trata-se de divergência quanto ao fabricante da mercadoria. Este fato, por si só, não tem nenhuma consequência ponderável no que tange ao controle administrativo das importações. O argumento de que essa divergência caracterizaria a importação de mercadoria diversa daquela que foi autorizada, não me parece consistente. Se assim fosse, ou seja, se houvesse divergência quanto à natureza da mercadoria importada, a penalidade aplicável não seria a do inciso IX do artigo 526 do R.A.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator